

Para **Farmácias e EVMNSRM da RAA**
 Assunto **Maquinas de venda automatica (*vending*)**
 Fonte **Direção Regional da Saúde**
 Contacto na DRS **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class :C/M 2015/10 C/M/2015/3

Considerando que o Estatuto do Medicamento (EM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, com as alterações subsequentes, o regime jurídico das farmacias de oficina da Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho e o regime dos estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica constante do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto e da Portaria n.º 827/2005, de 14 de setembro, têm como princípios básicos a proteção da saúde pública e o uso racional do medicamento;

Considerando que, nesse sentido, os medicamentos não podem estar acessíveis ao público, devendo a sua dispensa ser sempre intermediada por pessoal devidamente qualificado,

Considerando que o não cumprimento dos mencionados requisitos pode fazer incorrer os proprietários de farmacias e de estabelecimentos de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica em responsabilidade contraordenacional,

Assim e na sequência de despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde, determina-se o seguinte, nos termos dos artigos 13.º e 17.º da orgânica da Secretaria Regional da Saúde, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2013/A, de 21 de junho

1 - Não é permitida a instalação e venda de medicamentos através de máquinas de venda automática (*vending*)

2 - A presente circular entra de imediato em vigor

O Diretor Regional



João Baptista Soares

